



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 984/2016

(21.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 207-86.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES**

RECORRENTE: Maria Clara Ribeiro Viajante. Adv.: José Souza Pires.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 67ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato a vereador. Ausência de certidão. Indeferimento. Apresentação após a prolação da sentença. Possibilidade na instância ordinária. Lei n° 9.504/97, art. 11, § 10. Deferimento do registro. Provimento.

Tendo a ora recorrente apresentado, após a prolação da sentença, a certidão cuja ausência motivou o indeferimento do seu RRC, é de se dar provimento ao recurso, deferindo-se, por conseguinte, o registro de candidatura requestado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 207-86.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Clara Ribeiro Viajante contra decisão do Juízo Eleitoral da 67ª Zona que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da não apresentação, no momento da formalização do RRC, de todas as certidões exigidas pelo art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015, notadamente a certidão da Justiça Federal de segundo grau.

Em sua peça recursal, a recorrente pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que, após a prolação da sentença, apresentou toda a documentação faltante.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento da insurgência.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 207-86.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

V O T O

Analisando os autos, firmo convicção de que a irresignação merece provimento.

De fato, no momento da formalização do RRC, a candidata não havia apresentado todas as certidões exigidas pelo art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015, o que motivou a sentença do juízo *a quo* pelo indeferimento de seu pedido.

No entanto, após a prolação da sentença, a recorrente trouxe aos autos a documentação faltante, notadamente, a certidão da Justiça Federal de segundo grau.

O art. 11, § 10 da Lei das Eleições, reproduzido pela Res. TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 12, assim dispõe:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Na espécie, operou-se fato superveniente que beneficia pré-candidata após a prolação da sentença, porém antes do esgotamento da discussão na instância ordinária, hipótese que a jurisprudência pátria tem admitido possível¹.

Nesse contexto, dou provimento ao recurso, para deferir o requerimento de registro de candidatura de Maria Clara Ribeiro Viajante ao

¹ AgR em REsp 45540, Acórdão TSE de 30/10/2014
AgR em EmbDecl em REsp 328054, Acórdão TSE de 24/10/2014

RECURSO ELEITORAL Nº 207-86.2016.6.05.0067 – CLASSE 30
CAMPO ALEGRE DE LOURDES

cargo de Vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator